



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Planalto

1

Sexta-feira • 18 de Junho de 2021 • Ano V • Nº 1196

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Planalto publica:

- **Lei Nº 481/2021, De 18 De Junho De 2021** - Dispõe sobre controle de zoonoses, controle das populações de animais e do bem-estar animal do município de Planalto-BA, e dá outras providências.
- **Lei Nº 482/2021, De 18 De Junho De 2021** - Dispõe sobre o programa de Recuperação Fiscal no Município de Planalto – REFIS/Planalto 2021, de Tributos e Taxas municipais, e Incentivo ao Pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD.
- **Lei Nº 483/2021, De 18 De Junho De 2021** - Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Apoio a Agricultura Familiar - FUMAF e dá outras providências.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - CLOVES ALVES ANDRADE / Secretário - Governo / Editor - Prefeito
Planalto - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: +EBKPINXY1XAMLBKK8S3QA

Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF 13.858.907/0001-38
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias, 104 – Centro – CEP 45.190-000
Fone (77)-3434-2137 / e-mail: gabinetedoprefeitoplanalto@gmail.com

LEI N.º 481/2021, DE 18 DE JUNHO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE CONTROLE DE ZONOSSES, CONTROLE DAS POPULAÇÕES DE ANIMAIS E DO BEM-ESTAR ANIMAL DO MUNICÍPIO DE PLANALTO-BA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PLANALTO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores de Planalto aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina as ações no âmbito do controle de zoonoses, controle das populações de animais e da promoção do bem-estar animal e tem por finalidade a proteção, a preservação e a promoção da saúde humana e animal, com fundamento nos princípios expressos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º Constituem objetivos básicos desta Lei:

- I - Promover a melhoria da qualidade do meio ambiente garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;
- II - Aumentar o nível dos cuidados para com os animais, diminuindo as taxas de abandono, natalidade, morbidade, mortalidade e de renovação das populações de animais;
- III - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade, a mortalidade e o sofrimento humano decorrente de zoonoses e dos agravos causados pelos animais, assim como os prejuízos sociais ocasionados pela ação direta ou indireta das populações de animais;
- IV - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento físico e mental dos animais de forma a assegurar e promover o bem-estar animal, conforme dispõe a legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria;
- V - Assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da população nas ações de saúde, no âmbito da vigilância sanitária.

Art. 3º É de competência do Poder Executivo Municipal, o controle da população dos animais domésticos, visando à prevenção das principais zoonoses de interesse em saúde pública.

Art. 4º É livre a criação, a propriedade, a posse, a guarda, o comércio e o transporte de cães e gatos no Município de Planalto - BA, desde que obedecida a legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF 13.858.907/0001-38

Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias, 104 – Centro – CEP 45.190-000
Fone (77)-3434-2137 / e-mail: gabinetedoprefeitoplanalto@gmail.com

DO CONTROLE POPULACIONAL

Art. 5º Cabe ao Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde – Divisão de Controle de Zoonoses, com apoio do órgão ambiental do Município e Gerência do Bem Estar do Animal, a implantação e execução de programa permanente de controle populacional de cães e gatos.

Parágrafo Único. O Programa, de controle populacional deve ser oferecido gratuitamente, abrangendo 03 (três) métodos práticos reconhecidos e preconizados pela Organização Mundial de Saúde:

- I – Limitação da mobilidade – através do desenvolvimento de campanhas educativas que incentivem a posse responsável, estímulo à adoção de animais recolhidos em vias públicas e disciplinamento da criação e venda de animais;
- II – Controle do habitat – especialmente voltado para conscientizar e estimular a adoção de medidas, individuais e coletivas, que levem à disposição adequada do lixo orgânico que funciona como atrativo para os animais;
- III – Controle da reprodução – através de esterilização cirúrgica de machos e fêmeas.

Art. 6º O Poder Executivo buscará por meios próprios ou por convênio a implantação de um programa para esterilização cirúrgica de todos os animais sob os quais não se tem controle de sua mobilidade (semi-domiciliados e comunitários) a partir dos 04 (quatro) meses de idade.

§ 1º - Entende-se por animais semi-domiciliados e comunitários:

I – Animal Semi-domiciliado é aquele que possui proprietário, porém tem livre acesso aos logradouros públicos, não possuindo nenhuma restrição de mobilidade.

II - Animal Comunitário aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e cuidados em relação às suas necessidades básicas, externado pelo bom estado de saúde e nutrição, e de laços de afeto, embora não possua responsável único e definido.

§ 2º – O acesso ao Programa de Castração Cirúrgica dos animais domiciliados e com idade inferior a 04 (quatro) meses de idade, poderá ocorrer em situações especiais, avaliada por um profissional Médico Veterinário.

§3º - O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para implantar o programa para esterilização cirúrgica.

Art. 7º Fica instituído o Abrigo Municipal de Animais Domésticos e o Serviço de Controle de Zoonoses que terão por finalidades precípua controlar a população de cães do Município e a proliferação de doenças.

§1º. O Poder Executivo terá o prazo de 01 (um) ano para implantar e adequar o Abrigo Municipal de Animais Domésticos.

§2º. O serviço de Controle de Zoonoses será vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária/Epidemiológica e Divisão de Controle de Zoonoses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO

ESTADO DA BAHIA

CNPJ/MF 13.858.907/0001-38

Gabinete do Prefeito

Praça Duque de Caxias, 104 – Centro – CEP 45.190-000

Fone (77)-3434-2137 / e-mail: gabinetedoprefeitoplanalto@gmail.com

§3º. O Poder Executivo Municipal regulamentará, o período de permanência no abrigo municipal de animais.

DAS RESPONSABILIDADES DOS PROPRIETÁRIOS

Art. 8º Cabe aos proprietários e/ou responsáveis pela guarda de cães e gatos a responsabilidade pela manutenção destes animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, higiene, saúde e bem estar e, manter em dia a vacinação contra as principais zoonoses.

§1º - Condições adequadas de alojamento do animal entendem-se como local de permanência iluminado, ventilado, de fácil limpeza e higienização, de dimensões compatíveis com seu porte e que lhe possibilite caminhar e abrigar-se de intempéries climáticas.

§2º - Entende-se por condições adequadas de alimentação o animal estar livre de fome, sede e de nutrição deficiente.

Art. 9º É de responsabilidade dos proprietários e/ou responsáveis pela guarda de cães e gatos, mantê-los alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir pessoas ou outros animais.

Art. 10º Constatado por autoridade sanitária o descumprimento do que dispõe a presente lei, o proprietário do(s) animal(is) será intimado, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, a regularizar a situação até no máximo 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. Findo o prazo previsto no caput deste artigo, será aplicada multa e outras medidas cabíveis com base na legislação vigente, dirigidas ao proprietário/responsável pelo animal.

Art. 11º Entende-se por abuso e maus tratos, toda e qualquer ação voltada contra cães e gatos que implique em:

- I - Crueldade, especialmente em ausência de alimentação e água mínima necessária;
- II – Abandono de animais doentes, feridos, mutilados e necessitados de cuidados médico-veterinário;
- III – abandono de ninhadas;
- IV - Ação que promova ansiedade, ferimento, dor, mutilação ou coloque em risco a saúde e a própria vida do animal;
- V – Envenenamento;
- VI - Tortura;
- VII - uso de animais feridos;
- VIII - outras situações previstas em legislação pertinente.

§ 1º - Quando uma autoridade sanitária constatar a prática de maus tratos contra cães e gatos, deverá, tomando como base o Artigo 225, §1º, Inciso VII, da Constituição Federal, que incumbe ao Poder Público combater as práticas que submetem os animais à crueldade, notificar o proprietário e/ou responsável pela



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF 13.858.907/0001-38**

Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias, 104 – Centro – CEP 45.190-000
Fone (77)-3434-2137 / e-mail: gabinetedoprefeitoplanalto@gmail.com

guarda do animal para tomar as providências imediatas necessárias para cessar os maus tratos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PLANALTO, ESTADO DA BAHIA.

Em 18 de Junho de 2021.

CLOVES ALVES ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL

DANILO MOREIRA CAMPOS
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO

ESTADO DA BAHIA

CNPJ/MF 13.858.907/0001-38

Gabinete do Prefeito

Praça Duque de Caxias, 104 – Centro – CEP 45.190-000

Fone (77)-3434-2137 / e-mail: gabinetedoprefeitoplanalto@gmail.com

LEI N.º 482/2021, DE 18 DE JUNHO DE 2021.

“Dispõe sobre o programa de Recuperação Fiscal no Município de Planalto – REFIS/Planalto 2021, de Tributos e Taxas municipais, e Incentivo ao Pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PLANALTO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores de Planalto aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o programa de Recuperação Fiscal no Município de Planalto – REFIS/Planalto 2021 e Incentivo ao Pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, bem como à Taxa de Coleta, Remoção e destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares- TRSD, destinado a promover a regularização dos créditos do município relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Planalto – REFIS/Planalto 2021, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, ocorridos até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º. Os incentivos autorizados contemplarão créditos fiscais, com valores atualizados, que dispensarão integral ou parcialmente, encargos de multas e juros de mora.

§ 2º. Os incentivos fiscais constantes no *caput* deste artigo, só serão aplicados a pagamentos à vista ou parcelados em até 6 (seis) parcelas mensais, nestes casos, acrescidos de fatores legais para financiamento dos débitos.

§ 3º. Os benefícios monetários autorizados no *caput* deste artigo serão graduais em função da forma de pagamento estabelecida.

Art. 2º. O ingresso no REFIS/Planalto 2021 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

ADMINISTRAÇÃO DEMOCRÁTICA E HUMANA 2021 /2024





PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF 13.858.907/0001-38

Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias, 104 – Centro – CEP 45.190-000
Fone (77)-3434-2137 / e-mail: gabinetedoprefeitoplanalto@gmail.com

Percentual de Desconto		
Forma de Pagamento	Juros	Multa de mora
À Vista – parcela única	100 %	100%
Em até 03 parcelas	70%	70%
Em até 06 parcelas	50%	50%

§ 1º. Em cada operação o número de parcelas será limitado pelo valor mínimo, sendo de R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa jurídica.

§ 2º. O contribuinte que tiver débitos já parcelados ou reparcelados poderá usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º. Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o parcelamento provocará a suspensão executória, até a quitação do parcelamento.

§ 4º. A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 5º. A opção pelo REFIS/Planalto 2021 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 3º. A adesão ao REFIS/Planalto 2021 implica:

- I** – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II** – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria objeto do parcelamento;
- III**– na ciência acerca dos procedimentos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
- IV**– aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- V**– no compromisso de recolhimento dos tributos do exercício corrente;
- VI**– não atraso no pagamento de parcelas de REFIS de exercícios anteriores.

Art. 4º. O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

- I** - através de formulário próprio;
- II** - distinto para cada tributo, com discriminação dos valores e números das ações executivas, quando existentes;
- III** - assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,
- IV** - instruído com:
 - a) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;
 - b) instrumento de mandato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO

ESTADO DA BAHIA

CNPJ/MF 13.858.907/0001-38

Gabinete do Prefeito

Praça Duque de Caxias, 104 – Centro – CEP 45.190-000

Fone (77)-3434-2137 / e-mail: gabinetedoprefeitoplanalto@gmail.com

Parágrafo Único. O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda aquela, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso III, alínea c, do art. 487 do Código de Processo Civil, no ato da adesão do parcelamento.

Art. 5º. Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/Planalto 2021, com a consequente revogação do parcelamento:

I- o atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou cinco parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II- o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III- a decretação de falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV- a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

V- a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo Único. A exclusão do optante do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida judicializada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6º. Os benefícios constantes do art. 1º não alcançam os créditos da Fazenda Municipal constituídos no exercício corrente, nem os provenientes de retenção na fonte ou das hipóteses de compensação de créditos.

Art. 7º. O descumprimento das condições impostas por esta Lei, não implica na restituição das quantias pagas.

Art. 8º. O pagamento ou o parcelamento de créditos executados judicialmente só será efetivado após o pagamento das custas processuais respectivas.

§ 1º. Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato de pagamento ou parcelamento.

§ 2º. Sendo o crédito tributário, ou não, objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios desta Lei, fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas processuais respectivas, arcando o devedor com os honorários advocatícios contratados.

ADMINISTRAÇÃO DEMOCRÁTICA E HUMANA 2021 /2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF 13.858.907/0001-38

Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias, 104 – Centro – CEP 45.190-000
Fone (77)-3434-2137 / e-mail: gabinetedoprefeitoplanalto@gmail.com

Art. 9º. Os benefícios desta Lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito, mediante dação em pagamento.

Art. 10º. O prazo para adesão ao REFIS/Planalto 2021 encerra-se em 31 de Dezembro de 2021, podendo ser prorrogado por ato do poder executivo.

Art. 11º. O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício corrente deverá ser efetuado na rede bancária através da emissão do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), nos prazos estipulados no calendário fiscal.

§ 1º. Para o pagamento em Cota Única do IPTU que trata o *caput* deste artigo, será concedido desconto de até 15% (quinze por cento), sobre o valor do tributo, até o dia 31 de outubro de 2021.

§ 2º. O contribuinte não optante pelo pagamento na forma constante do parágrafo anterior, poderá fazê-lo em até 3 (três) parcelas consecutivas, sendo concedido desconto de até 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, para os parcelamentos efetuados até 31 de agosto de 2021.

Art. 12º. O não pagamento da Taxa de Coleta, Remoção e destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD e do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, implicará a cobrança dos acréscimos legais previstos pela Lei Municipal nº 082 de 30 de dezembro de 2005, nos prazos estipulados em lei.

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PLANALTO, ESTADO DA BAHIA.

Em 18 de Junho de 2021.

CLOVES ALVES ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL

DALILA TEIXEIRA SILVA ANDRADE
SECRETÁRIA DE FINANÇAS

DANILO MOREIRA CAMPOS
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

ADMINISTRAÇÃO DEMOCRÁTICA E HUMANA 2021 /2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF 13.858.907/0001-38

Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias, 104 – Centro – CEP 45.190-000
Fone (77)-3434-2137 / e-mail: gabinetedoprefeitoplanalto@gmail.com

LEI N.º 483/2021, DE 18 DE JUNHO DE 2021.

“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Apoio a Agricultura Familiar - FUMAF e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PLANALTO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores de Planalto aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Apoio a Agricultura Familiar (FUMAF), com o objetivo de dinamizar as Atividades, Ações, Programas e Projetos voltados para o desenvolvimento rural sustentável do Município, tendo como público prioritário os Agricultores Familiares que desenvolvem suas atividades econômicas na condição de proprietário, meeiro, arrendatário, posseiro, comodatário, assentado ou reassentado de reforma agrária e acampado.

Parágrafo Primeiro: Agricultores Familiares, como estabelecido no Caput deste Artigo, corresponde a todos e todas que se enquadrarem na Lei Federal 11.326 de 26 de Julho de 2006, tais como pescadores artesanais, quilombolas, ribeirinhos e indígenas.

Parágrafo Segundo: As Atividades, Ações, Programas e Projetos, objeto da aplicação dos recursos do FUMAF, podem ser concebidos e operacionalizados pela União, pelo estado da Bahia, pelo Consórcio Público a que o Município integra, por Instituições da Sociedade Civil ou pelo próprio Município.

Art. 2º O FUMAF será gerido conjuntamente pelo Prefeito, pelo Secretário Municipal de Finanças e pelo Secretário Municipal de Agricultura, devendo o município abrir e manter contas bancárias específicas para cada finalidade do fundo, assim como contas contábeis distintas, mas devidamente integradas ao orçamento municipal, de modo que seja possível destacar balancetes e balanços próprios, além das demonstrações de resultado dos exercícios anuais.

Art. 3º O FUMAF poderá ter as seguintes receitas orçamentárias:

- a) Consignação na Lei Orçamentária Anual do Município;
- b) Taxa de inscrição ou adesão dos beneficiários das Atividades, Ações, Programas e Projetos, segundo o regramento de cada um;
- c) Taxa de participação da Prefeitura Municipal;
- d) Taxa de participação de outro Ente Público (União, Estado, Consórcio) ou Privado (Empresa, Instituição Social);
- e) Os saldos do exercício anterior.

Art. 4º – Os recursos arrecadados pelo FUMAF estarão limitados à execução das seguintes finalidades:

ADMINISTRAÇÃO DEMOCRÁTICA E HUMANA 2021 /2024





PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF 13.858.907/0001-38

Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias, 104 – Centro – CEP 45.190-000
Fone (77)-3434-2137 / e-mail: gabinetedoprefeitoplanalto@gmail.com

- a)Custeio de Patrulha Mecanizada;
- b)Promoção de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER);
- c)Regularização Fundiária de Imóveis Rurais;
- d)Cadastramento e Regularização Ambiental de Propriedades Rurais (CEFIR);
- e)Atividades do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – CMDS.

Art. 5º. – Fica o Município autorizado a formalizar Convênios, Termos de Adesão, Termos de Parceria e outros instrumentos necessários para a execução de Atividades, Ações, Programas e Projetos voltados para o desenvolvimento rural com a administração pública estadual ou federal, segundo as normas por esses entes concebidas, incluindo a captação e gestão de recursos do FUMAF, desde que não haja prejuízo ao cumprimento do marco regulatório jurídico inerente às Prefeituras Municipais.

Art. 6º - O FUMAF, no âmbito das suas finalidades, poderá ter as seguintes despesas:

- a)Combustíveis, consertos, manutenção e pagamento de operadores de tratores, retroescavadeiras, caçambas e outros equipamentos necessários à dinamização da produção agropecuária e ou ampliação da oferta de recursos hídricos para a população rural;
 - b)Aquisição de veículos e equipamentos e o custeio de visitas de campo, cursos, seminários, campanhas, mutirões, dias de campo, palestras, reuniões e outras atividades de assistência técnica e extensão rural de agricultores familiares e suas organizações associativas;
 - c)Aquisição de equipamentos e o custeio de atividades de topografia, georeferenciamento, visitas de campo, reuniões, serviços de agrimensura, assessoria jurídica, serviços especializados, viagens e outras atividades necessárias ao processo de regularização fundiária de imóveis rurais;
 - d)Aquisição de equipamentos e o custeio de atividades de georeferenciamento, visitas de campo, reuniões, serviços de agrimensura, serviços de digitação, viagens e outras atividades necessárias ao processo de regularização ambiental de imóveis rurais;
 - e)Alimentação, hospedagens, viagens, material de escritório, cursos, reuniões e eventos do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável;
 - f)Oferta de contrapartida financeira para Convênios e outros instrumentos de parceria com Órgãos Públicos Estaduais ou Federais.
- § Único: A efetivação das despesas do FUMAF seguirá os mesmos normativos aplicáveis às despesas públicas.

Art. 7º. As contas do FUMAF, além do processo convencional de supervisão e fiscalização por parte dos Órgãos de Controle, serão apreciadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável (CMDS), com emissão de parecer a ser enviado à Câmara Municipal de Vereadores, até o dia 28 de fevereiro de cada exercício, referente ao exercício anterior.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

ADMINISTRAÇÃO DEMOCRÁTICA E HUMANA 2021 /2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF 13.858.907/0001-38
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias, 104 – Centro – CEP 45.190-000
Fone (77)-3434-2137 / e-mail: gabinetedoprefeitoplanalto@gmail.com

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PLANALTO, ESTADO DA BAHIA.

Em 18 de Junho de 2021.

CLOVES ALVES ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO DEMOCRÁTICA E HUMANA 2021 /2024

3